

POSICIONAMENTO DA COMUNIDADE CIENTÍFICA SOBRE AS DEFINIÇÕES BRASILEIRAS DE BIODIESEL (B100), DIESEL VERDE E DIESEL COPROCESSADO (DIESEL RX OU HBIO)

Brasil, 10 de Fevereiro de 2021

Ao Ministro Rogério Simonetti Marinho

Vossa Excelência,

Os abaixo assinados, cientistas, pesquisadores e docentes, com larga experiência na área de combustíveis e biocombustíveis, quer na difusão de conhecimento, quer na experimentação prática e desenvolvimento de todos os aspectos ligados ao assunto, vêm, através desse posicionamento, expressar-se conforme segue:

O Brasil sempre se destacou perante a comunidade mundial pela sua liderança no campo das energias renováveis tanto no terreno de empreendimentos pioneiros e bem sucedidos como no setor de produção científica e tecnológica. Somos o 3º maior produtor de biodiesel do planeta e detentores de mais de uma centena de patentes e de mais de mil publicações indexadas no campo dos biocombustíveis. Nesse sentido, os signatários desta Carta, após tomarem conhecimento da criação de Grupo de Trabalho (GT) sobre novos produtos do Ciclo Diesel, nos termos da Resolução nº 13, de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), expressam a Vossa Excelência, o posicionamento a respeito dos seguintes aspectos, a nosso juízo, relevantes, relativos à apropriada distinção entre o biodiesel (B100), diesel verde (entre eles, o HVO) e diesel fóssil coprocessado com pequena parcela de matéria prima renovável (Diesel RX ou HBIO):

- a) Considerando que a definição de biodiesel apresentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, desde 2004, como sendo *“combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, derivados de óleos vegetais ou de gorduras animais conforme a especificação contida no regulamento técnico, parte integrante desta resolução”* (Resolução ANP 42/2004) e que esta definição está em linha ao que se pratica internacionalmente em países como a Austrália (Fuel Quality Standard Regulation 2019), Argentina (Resolución 1283/2006), Estados Unidos (ASTM D6751), Canadá (CGSB CAN/CGSB – 3.524-2017) e Europa (Directive 2009/28/EC);
- b) Considerando o processo em curso na ANP de especificação do diesel verde, com fulcro na Nota Técnica 04/2020/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ, que define como *“biocombustível composto por hidrocarbonetos parafínicos destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel que seja produzido a partir das rotas de (i) hidrotratamento de óleo vegetal e animal; (ii) gás de sínteses (CO, H₂, CO₂) provenientes de biomassa via Síntese de Fischer Tropsch; (iii) fermentação do caldo de cana-de-açúcar; e (iv) oligomerização de álcool etílico (etanol) ou isobutílico*

(isobutanol) e que atenda às especificações técnicas contidas no Anexo desta Resolução”, o que está alinhado ao que se pratica globalmente nos Estados Unidos (ASTM D975), Canadá (Ontario Regulation 97/14) e Europa (EN 15.940; Finish Act 181/2016).

- c) Considerando que na exposição de motivos da Medida Provisória nº 214, de 2004, convertida na Lei nº 11.097, de 2005, e criou o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), há a expressa consideração: “... a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo – ANP possa dentro da sua esfera de competência, regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel em todo o território nacional”, e que, com base nessa medida, a ANP vem regulando e dispondo desde então sobre a especificação nacional do biodiesel, cuja lista de parâmetros químicos só pode ser atendida por um monoéster de ácido graxo, ou seja, é específica para o biodiesel na forma como é classificado em todo mundo.
- d) Considerando que, nessa mesma exposição de motivos, em seu item 2, existe a clara motivação do legislador que obriga que o biocombustível seja “inteiramente renovável e biodegradável, uma vez que é derivado de óleos vegetais e gorduras animais”, e que produtos coprocessados, cuja base predominante consiste de matéria fóssil, vai contra todas as motivações iniciais da inserção do biodiesel na matriz energética brasileira.
- e) Considerando também que a alegação de que a Lei Federal nº 11.097 define biodiesel como “biocombustível derivado da biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil” poderia acomodar o diesel verde, foi objeto de consulta por parte da ANP à Advocacia Geral da União que reconheceu, por meio do Parecer nº. 46/2020/PFANP/PGF/AGUNUP. 48600.204656/2019-85, que a aludida Lei diz menos do que deveria e que a definição de biodiesel deveria ser entendida conforme estabelecido desde 2004 e presente também na vigente Resolução ANP 45/2014, ou seja, corroborando a vontade do legislador ao criar a citada Lei.
- f) Considerando ainda que, quer pela definição da ANP, quer pela definição dada pela Lei Federal nº 11.097, de 2005, os produtos coprocessados – entre eles o HBio ou Diesel RX – não devem ser considerados biocombustíveis e, portanto, não podem ser contemplados como tal para fins de cumprimento da Lei, dado que não tem base majoritariamente renovável.

Diante de todas essas evidências, posicionamo-nos em concordância completa com os termos e definições constantes na Nota Técnica 04/2020/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ, a qual diferencia de maneira definitiva o biodiesel do diesel verde, uma vez que são produtos

distintos tanto do ponto de vista da composição química quanto do seu processo de obtenção. Assim, com base nas alegações apresentadas, sugerimos que o aludido GT adote as definições amplamente consagradas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para Biodiesel e Diesel Verde, tal como descrito nos itens a) e b) desse documento.

Em relação ao diesel coprocessado, segundo nossa visão, este não cumpre os requisitos mínimos para enquadramento como biocombustível, visto que, trata-se de um produto de base majoritariamente fóssil.

Certos de contar com a compreensão de Vossa Excelência e equipe sobre o presentemente exposto permanecemos dispostos a esclarecer ou complementar quaisquer aspectos relacionados a esse tema e cordialmente subscrevemo-nos.

Amanda Duarte Gondim – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Antônio Carlos Fraga - Universidade Federal de Lavras (UFLA)

Antônio Gouveia – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Claudio José de Araujo Mota – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Donato Alexandre Gomes Aranda – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Eduardo Homem de Siqueira Cavalcanti – Instituto Nacional de Tecnologia (INT/MCTI) e Coordenador da Rede Sibratec de Biocombustíveis

Fátima Menezes Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Iêda Maria Garcia dos Santos – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Juliana Espada Lichston – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Luiz Augusto Horta Nogueira – Ex- Diretor da ANP e Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)

Luiz Pereira Ramos – Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Márcio José da Silva – Universidade Federal de Viçosa (UFV)

Maria Aparecida Ferreira César-Oliveira - Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Mario Roberto Meneghetti - Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Marta Maria da Conceição - Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Nataly Albuquerque dos Santos – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Nelson Roberto Antoniosi Filho – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Paulo Anselmo Ziani Suarez – Universidade de Brasília (UnB)

Pedro Castro Neto – Universidade Federal de Lavras (UFLA)

Roberto Bianchini Derner – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Rosenira Serpa da Cruz – Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)

Sérgio Peres Ramos da Silva – Universidade de Pernambuco (UPE)

Simoni Margareti Plentz Meneghetti – Universidade Federal de Alagoas (UFAL)